



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001226/2004-25
Recurso nº 167.136 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA NÃO COMPROVADA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO IMPROCEDENTE.

Comprovados que os depósitos bancários não tinham como beneficiário o contribuinte autuado, mas outra empresa do mesmo grupo econômico e que tinham origem nas operações desta outra empresa, descabe o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS, FUNDAMENTO COMUM. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Sendo os lançamentos reflexos decorrentes dos mesmos fatos, também descabe a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ADRIANA GOMES REGO - Presidente.

CARLOS PELÁ - Relator.

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício contra a empresa da CERVEJARIA KAISER BAHIA S. A. CNPJ: 15.004.179/0001-22, sucedida pela empresa CERVEJARIA KAISER NORDESTE S. A. CNPJ: 21.900.899/0001-79, por suposta omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários no exterior não contabilizados pela contribuinte.

No curso do processo administrativo, a contribuinte alegou que tais depósitos não foram feitos a seu favor, mesmo porque os fatos são de 1998 e o CNPJ da empresa supostamente beneficiária já estava baixado desde 1996, por conta da sua incorporação na empresa sucessora.

Na realidade, os créditos bancários teriam sido feitos a crédito de outra empresa do Grupo, a CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CNPJ 19.900.000/0001-76, regular exportadora de mercadorias e tradicional parceira das empresas mencionadas como originárias das transferências bancárias identificadas pela fiscalização.

A DRJ, ao analisar inicialmente a impugnação da contribuinte, determinou a realização de diligências para veriguar a veracidade das alegações da contribuinte, inclusive com solicitação de informações e documentos da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CNPJ 19.900.000/0001-76, que sequer figurada na ação fiscal. Saliente-se que foram solicitados e apresentados documentos de períodos atingidos há muito pela decadência.

Como resultado da diligência, a DRJ, após análise dos documentos apresentado e dos que já constavam dos autos, concluiu que

Isto posto, dada a correlação entre os documentos apresentados pela Fiscalização e aqueles apresentados pela Impugnante, é lícito concluir que a movimentação no exterior decorreu das operações de exportação de cervejas da pessoa jurídica Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., atual Cervejarias Kaiser Brasil S/A, CNPJ nº 19.900.000/0001-76, com sede social na Av. Presidente Umberto de Alencar Castelo Branco, nº 2.911, Bairro Rio Abaixo, na Cidade de Jacareí, no Estado de São Paulo, pessoa jurídica diversa da Impugnante.

Ademais, como já aqui visto, convém destacar os documentos que deram causa ao lançamento, anexados pela Fiscalização a título de prova, indicam que a movimentação financeira teria sido realizada pela "CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA", localizada no Estado de São Paulo, seja porque é esta a razão social ali indicada, seja porque dentre os extratos que originaram os lançamentos consta ali discriminado como um dos Bancos participantes das remessas ora o "BANCO REAL SA - CAMPINAS, BRASIL", ora o "BCO HSBC BAMERINDUS CAMPINAS SP BRAZIL".

Registre-se, ainda, que os demais documentos trazidos aos autos pela Impugnante (Anexo II), tais como: cópia da Fatura Proforma nº 21, emissão da Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. (fls. nºs. 362 a 365); cópia de "Documentos Contábeis da Cervejarias Kaiser Brasil S.A." (fls. nºs. 366 a 446); e cópia de extratos do "SISCOMEX" do "Registro de Operações de Exportação/Importação" da Cervejarias Kaiser Brasil S.A.

CNPJ 19.900.000/0004-19, demonstram que era comum a realização das operações de exportação de cervejas para as empresas estrangeiras "Import Service S.R.L." e a "Tabacoop SRL Import. Exportaci", com a participação do Banco HSBC Bamerindus e o Banco Real ABN, na qualidade de intervenientes nas operações de câmbio realizadas com aqueles (Import Service e Tabacoop).

Assim, dado as referidas contradições apresentadas nos documentos que serviram de base ao lançamento (relatório e o extrato), e dos elementos de prova trazidos pela Impugnante demonstrando, ainda que por amostragem, que a movimentação financeira que deu causa ao lançamento foi realizada por outra pessoa jurídica que não ela, verifica-se sem consistência a apontada omissão de receitas, eis que inexiste o apontado fato gerador da obrigação tributária – o depósito bancário sem justificativa, e ainda que existisse, o destinatário não seria a Impugnante.

Portanto, verifica-se incabível a realização de lançamento do IRPJ com base na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não justificados, se a pessoa jurídica, titular da movimentação financeira, é terceiro estranho à relação jurídica tributária, dado a ausência de um dos elementos caracterizadores da hipótese legal de incidência, a titularidade do depósito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto aos demais Autos de Infrações, observa-se que foram lavrados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento do Imposto sobre a Renda – as apontadas omissões de receitas pela ocorrência de depósitos bancários não justificados –, motivando as exigências tributárias já aqui descritas, conforme previsto na legislação de regência citada nos respectivos Autos.

Assim, em sendo as matérias que serviram de base ao lançamento daqueles tributos idênticas àquelas que motivaram o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, e, uma vez que tais matérias já foram aqui apreciadas, "mutatis mutandis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação do Auto de Infração relativo ao lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica àqueles relativos aos lançamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos elementos fáticos.

Dessa forma, VOTO para rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e o pedido de apresentação de novas provas; e, no mérito considerar IMPROCEDENTES os lançamentos de que tratam os Autos de Infrações de fls. nºs. 24 a 51, exonerando: o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.261.914,15 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos); a Contribuição

para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 32.809,69 (trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 403.812,52 (quatrocentos e três mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos); e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 100.953,08 (cem mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, observando-se, ainda, quanto à exoneração do crédito, que esta só será definitiva após o julgamento em segunda instância pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Voto

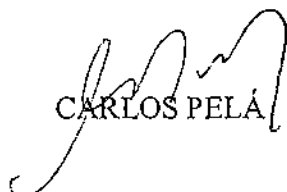
Não merece reparo a decisão da DRJ. De fato, restou comprovado, da amplitude da matéria probatória juntada aos autos durante a fiscalização e as diligências realizadas pela autoridade fiscal durante o curso do processo, que a movimentação financeira apontada como omissão de receitas da CERVEJARIA KAISER BAHIA S. A. CNPJ: 15.004.179/0001-22, sucedida pela empresa CERVEJARIA KAISER NORDESTE S. A. CNPJ: 21.900.899/0001-79, que estas movimentações pertenciam a outra empresa do grupo, qual seja, a CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CNPJ 19.900.000/0001-76, tradicional exportadora de mercadorias.

A própria autoridade julgadora de primeira instância cita diversas operações no seu longo voto que demonstram a veracidade das alegações da contribuinte, todas elas comprovadas por farta documentação juntada aos autos.

Ademais, é notório, e por isso deveria ter sido notado pela fiscalização já durante o curso da ação fiscal, que tais movimentações não poderiam pertencer à autuada, uma vez que a empresa citada pela fiscalização já havia sido incorporada no exercício de 1996, deixando de existir, desde então, o CNPJ que supostamente recebera os créditos bancários.

Restando pois comprovada a inexistência de omissão de receitas na pessoa jurídica autuada, por não lhe pertencerem os créditos, corroborada tal conclusão pela prova de que tais créditos pertenciam a outra pessoa jurídica e que eram decorrentes de operações regulares realizadas por aquela, correta a decisão de cancelar o lançamento.

Assim, voto pela improcedência do presente recurso de ofício.


CARLOS PELÁ